



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres
3º Vara



Referência: **Autos 93733 (3515-51.2014.811.0008)**

Tratam-se os presentes autos de pedido de providência encaminhado a este juízo pela direção da Cadeia Pública de Barra do Bugres.

Sustenta o insigne peticionante que houve, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, a edição da Instrução Normativa n.º 002/GAB/SEJUDH, de 16 de Julho de 2014 que, dentre outros, proibiu no âmbito das unidades prisionais do Estado, o que qualificou de “revista vexatória”.

Aduz que, no seu entender, a segurança da unidade prisional nos dias de visitaç o estaria comprometida, haja vista que a entrada de objetos ilegais seria por deveras mais facilitada.

Instado a manifestar-se, o Minist rio P blico postulou pela afastabilidade da incid ncia do artigo 12 do ato normativo em quest o, at  que o Estado de Mato Grosso adquira, para a unidade prisional de Barra do Bugres, um aparelho de “raio-x” com capacidade de detec o de objetos portados por indiv duos que intencionam adentrar o estabelecimento prisional.

Vieram-me os autos conclusos.

  o breve relat rio do necess rio. Passo   decis o.

Fundamenta o

Inicialmente, insta consignar que d vidas n o h  de que cabe ao Poder Judici rio a fun o de fiscaliza o dos estabelecimentos penais.

Tal conclus o deriva diretamente da interpreta o do artigo 66, inciso VII da lei n.º 7.210, de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execu es Penais), que disp e expressamente que:

Art. 66. Compete ao Juiz da execu o:

(...)



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

Portanto, sendo competência do juízo das execuções penais a tomada de providência adequadas as bom funcionamento da unidade e sendo o procedimento de visitas expediente ordinário nas cadeias de todo o mundo, mister se faz analisar o pleito que consta no pedido ajuizado.

Não é de hoje que os agentes públicos nacionais com competência legislativa tentam resolver problemas por meio da edição de atos normativos, como se tais atos fossem mágicos à ponto de alterar materialmente situações cuja necessidade resolutiva demanda somente a específica atuação do órgão de execução.

No caso da Instrução Normativa n.º 002/GAB/SEJUDH, de 16 de Julho de 2014, vemos que a situação não é diferente.

Mostra-se indubitável que todas as considerações expendidas na justificativa para a emissão do referido ato não somente são reais como também merecem a devida atenção das autoridades constituídas.

Mas acerca de vários deles há que se fazer um juízo de ponderação entre os diversos princípios constitucionais em jogo.

Inicialmente, vê-se que o artigo 9º da referida resolução permite a efetivação da busca pessoal manual nos visitantes, o que, por deveras, pode-se revelar constrangedor em determinadas situações, a depender da interpretação do hermeneuta.

É certo que deve não somente o legislador quanto todos os Poderes Constituídos laborar – e lutar - para que não haja qualquer constrangimento a quem quer que seja no exercício de uma atividade estatal, e a busca pessoal em um visitante de um estabelecimento penal público é nitidamente uma atividade estatal.

No entanto, no mundo real e não utópico, nulificar qualquer constrangimento à uma visita em estabelecimento prisional é tarefa impossível.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres
3º Vara

Inicialmente, temos que ressaltar que o quis o ato normativo combatido evitar a revista pessoal constrangedora, que na maioria das vezes obrigava a parte a despir-se para demonstrar que não carregava qualquer objeto ilícito.

Diferentemente do que se quer fazer crer, não havia na referida “revista íntima” qualquer contato pessoal do agente fiscalizador com a pessoa objeto da busca.

Era comum, justamente para evitar o contato pessoal, a determinação de que a pessoa revistada retirasse partes de sua vestimenta para que então tais peças de roupas fossem submetidas à busca manual.

O procedimento, pelo menos no que tange à unidade prisional correicionada por este julgador, sempre fora efetivado por agente público do mesmo gênero do visitante revistado e em sala reservada, sem a presença de quaisquer outras pessoas, sejam outros visitantes ou mesmo pessoas detidas.

Tal expediente, que pode por alguns ser taxado de constrangedor, ao nosso ver, é necessário para a garantia de um bem maior, qual seja, a segurança da unidade prisional que se pretende visitar e, de forma reflexa, dos próprios visitantes do local, podendo-se ainda falar, num contexto mais amplo, na segurança da própria sociedade.

Assim concluimos pois a facilitação de entrada de um objeto ilícito, seja uma arma ou mesmo um gás tóxico asfixiante – por exemplo, em uma unidade prisional em dia de visita, pode gerar grandes danos não somente aos detentos, mas aos seus parentes e amigos que lhe visitam.

Num cenário perfeito e utópico, tal revista não seria necessária caso os agentes políticos dotassem todas as unidades prisionais de *scanners* corporais (aparelho de detecção capaz de captar, graças a um dispositivo que opera por exploração, as radiações eletromagnéticas emitidas por superfícies extensas) que pudessem, sem que houvesse necessidade de busca visual direta, identificar a presença de algum objeto estranho (ou mesmo ilícito) oculto no interior das vestimentas ou mesmo em orifícios corporais.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres
3º Vara

Porém, o que se vê na realidade é que a grande maioria das unidades somente detém uma raquete detectora de metais, cuja efetividade é nula quando se buscam materiais não ferrosos, e as drogas ilícitas são um grande exemplo disto.

Portanto, a retirada de vestimentas dos visitantes, evidentemente que em um local reservado e sob a vigilância de um agente estatal do mesmo sexo, é a medida mais necessária no caso, mormente quando não há outros meios para se procurar objetos ilegais.

Insta consignar que países mais desenvolvidos e com capacidade financeira e tecnológica imensamente superiores ao Brasil adotam medidas extremamente mais invasivas e constrangedoras.

Citemos aqui o exemplo do Centro Correicional Feminino de Huron Valley, no Estado de Michigan, nos Estados Unidos da América (*Michigan's Women's Huron Valley Correctional Facility*) onde, para que possa uma pessoa do sexo feminino adentrar a unidade prisional para se fazer uma visita, tem que despir-se e, se não bastasse, tem que sentar-se em uma cadeira e segurar os lábios vaginais para que seja efetivada uma busca interna, muitas vezes invasiva.

Há relatos, narrados pela União Americana de Defesa das Liberdades Civas (na tradução livre de *American Civil Liberties Union*) de visitantes que chegaram a contrair infecções bacterianas vaginais em razão da referida prática, que muitas vezes é efetivada na presença de várias outras visitantes (fonte: <https://www.aclu.org/invasive-search>).

Referido país também utiliza práticas invasivas de busca em seus próprios cidadãos que retornam da fronteira com o México, mormente entre as cidade de Juarez e El Paso, na comumente chamada *Invasive cavity search* (busca invasiva nas cavidades, na tradução livre).

Não estamos aqui a defender referida prática, mas somente citamos-na para demonstrar que mesmo em locais onde há disposição financeira e tecnológica para evitar certos constrangimentos, tais ainda ocorrem e de forma muito mais contundente do que nas prisões brasileiras.

No caso específico do Brasil, vemos que as rotineiras revistas vestimentais em momento algum causavam qualquer invasividade



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres
3º Vara

corporal e, conforme dantes já elucubrado, tal é a única – repita-se ÚNICA – maneira de evitar que ilegais objetos não metálicos adentrem a unidade prisional nas atuais e hodiernas circunstâncias de estrutura física do local.

Toda a situação em comento, não somente no que tange à edição e – agora – com o afastamento da aplicabilidade da instrução normativa ora em apreço poderia ser evitada com parcos investimentos tecnológicos nas unidades prisionais, o que insiste o executivo em não fazer.

É certo, no entanto, que ninguém pode ser obrigado à sujeitar-se à tal revista, e é claro que devemos resguardar tal direito.

Porém, àquele que pretende visitar um detento e que não queira sujeitar-se ao procedimento de busca, poderá fazê-lo, desde que não tenha qualquer contato físico com o recluso, justamente para evitar que possa lhe repassar qualquer material.

Diferentemente do que se quer fazer crer pela justificativa da resolução, é indubitável que os efeitos da condenação não atingem somente o condenado, haja vista que os familiares sofrem com um parente enclausurado, o Estado gasta com tal indivíduo valores que poderiam ser gastos em saúde e educação (somente para exemplificar) e há, indubitavelmente, o custo social de uma prisão.

O que quis o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal dispor, ao tratar da intranscendência da pena, foi somente impedir que terceiros sejam penalizados por atos que não praticaram, porém em momento algum impediu referido inciso que não hajam efeitos reflexos da condenação e que tais efeitos atinjam terceiros.

O motivo de tal elucubração é simplesmente ressaltar que, de algum modo, são sim os familiares dos presos penitenciados em parte pela situação em que eles (presos) encontram-se.

O próprio conceito de constrangimento é tão amplo que, numa leitura mais aprofundada e com olhar garantista-fundamentalista, podemos ver constrangimento nas próprias determinações da Instrução Normativa n.º 002/GAB/SEJUDH, de 16 de Julho de 2014.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres
3º Vara

É que o artigo 14 do referido ato proibira a utilização de vários tipos de vestimentas e adereços, sendo complementado em seu artigo 15 com “sugestões coercitivas” acerca da natureza das vestimentas que deve o visitante utilizar-se para adentrar a unidade prisional.

Ora, se analisarmos gramaticalmente tais determinações e, como dito, com um olhar radical e estupidamente garantista, haveria nítida afronta ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Tais considerações foram empreendidas somente para chegarmos a um ponto de vista: infelizmente estão os visitantes de uma cadeia sujeitos à situações que fogem à normalidade, sendo exemplo típico de tal a necessidade de sujeitarem-se à revista.

Assim, mostra-se falho o argumento de que não pode a pessoa sofrer qualquer tipo de constrangimento ao adentrar uma unidade prisional, haja vista que, infelizmente, tal é necessário para a garantia da segurança geral.

Insta consignar que somente no presente ano houveram duas prisões em flagrante de mulheres que intencionavam adentrar a unidade prisional de Barra do Bugres portando, no interior da vagina, drogas ilícitas, sendo que somente fora possível o encontro de tais substâncias em razão de notícias apócrifas enviadas à diretoria da Cadeia, que informavam a intenção delitiva.

Se não for possível a revista vestimental que outrora se pretendia regimentalmente coibir, a facilitação para a entrada de objetos ilícitos será deveras facilitada, quicá impossível de impedir.

Deve-se ainda ressaltar que razão assiste ao Diretor da Cadeia Pública local quando demonstra as incongruências da Instrução Normativa balizada, posto que referido ato proíbe o adentramento da unidade prisional com “sutiãs com bojos e enchimentos” (artigo 14, inciso III).

Ora, somente poderá a autoridade prisional, sem que seja possível determinar a retirada de referida vestimenta, verificar se uma pessoa utiliza sutiã com bojos ou enchimentos, por meio da normatizada, permitida e recomendada busca pessoal manual (artigo



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres

3º Vara



9º *caput* da Instrução Normativa) mediante apalpamento dos seios da pessoa.

Não necessariamente precisa ser o julgador uma pessoa do sexo feminino para concluir que ter os seios apalpadados por um servidor público é imensamente mais constrangedor do que ter que retirar a vestimenta e entregá-la para busca, sem que haja contato pessoal entre as partes.

A Instrução Normativa em questão, ainda, resta eivada de grande contradição.

É que o artigo 9º *caput* traz como regra geral a busca manual ou com utilização de equipamentos, de onde pode-se claramente inferir que toda pessoa que pretende adentrar a unidade prisional deve submeter-se à tais modalidades de revista.

Porém, mais à frente, a própria instrução em seu artigo 10º, trata a busca pessoal como se exceção fosse, devendo, acaso efetivada, ser registrada em livro próprio, somente sendo permitida em caso de suspeita da posse de objetos ilegais.

Ora, como um mesmo ato normativo traz algo como regra e depois como exceção ? E como esperar legitimidade em um regramento contraditório como este ?

Assim, verifica-se que tal ato, integrante de vários outros “politicamente corretos”, não somente não serve ao que pretende quanto traz em seu bojo, acaso mantida a atual estrutura física, material e pessoal das unidades prisionais do Estado, um sério risco não somente aos detentos e visitantes, como aos agentes de segurança estatais e, reflexamente, à própria sociedade.

Portanto, diante do exposto, afasto temporariamente a aplicação do artigo 12, incisos I, II e IV da Instrução Normativa n.º 002/GAB/SEJUCH, de 16 de Julho de 2014, até que o Estado de Mato Grosso forneça à Cadeia Pública da comarca de Barra do Bugres um aparelho de busca corporal que possa identificar internamente ao corpo ou em vestimentas objetos não metálicos.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres

3º Vara



Determino ao Sr. Diretor da Cadeia Pública que adapte a unidade prisional local, mormente nos dias de visita, para que permita àqueles indivíduos que não desejam submeter-se à revista das vestimentas e que desejem exercer o seu direito de visita, para que o façam sem que haja contato físico do visitante com o recluso, sempre sob a fiscalização de um agente estatal.

Intime-se a diretoria da Cadeia Pública Local, informando da presente decisão, devendo cópia ser afixada no átrio da unidade para conhecimento público.

Notifique o Ministério Público.

Intime-se o Estado de Mato Grosso para ciência do *decisum*.

Cumpra-se.

Barra do Bugres, 19 de Agosto de 2014

Alexandre Meinberg Ceroy

Juiz de Direito